CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

Oficio nº. 173/2017 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de setembro de 2017.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o Projeto de Lei nº 030/2017, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Sebastião Virgílio Vieira,** aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 11/09/2017, do Poder Legislativo Municipal, que **"Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica, e dá outras providências".** Aprovado na integra, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG
N.º 2167-
DATA: 14-09-2017
HORA: 12:45
ASS.:
Jane Lucia da Cunha
Assessora Tecnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54310-640

LEI Nº 1.320/2017

PROJETO DE LEI Nº 030/2017, 19 de Maio de 2017

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 05 / 2017
PRESIDENTE

"Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências".

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 04 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 11 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
11 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Art. 1° Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a comunicar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1° Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a comunicar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2° A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3° Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3° O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4° Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5° As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Lei 1.320/2017

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6° Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Monetária – UPMs do Município de Jaboatão dos Guararapes, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Monetária – UPMs do Município de Jaboatão dos Guararapes, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 7° - O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, em 18 de Maio de 2017.

VEREADOR – VIEIRA

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 05 / 20 17
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 04 / 05 / 20 17
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 11 / 05 / 20 17
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
11 / 05 / 2017
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores e Senhora Vereadores:

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Jaboatão dos Guararapes: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de Maio de 2017.

VEREADOR – VIEIRA

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 04 / 07 /20 17
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 07 /20 17
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 11 / 07 /20 17
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
11 / 07 /20 17
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 030/2017, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Sebastião Virgilio Vieira.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 030/2017, lido em Reunião Plenária realizada no dia 04/08/2017, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Sebastião Virgilio Vieira, que "Dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica, e dá outras providências", para análise e parecer.

2 – ANÁLISE

O Projeto de Lei n.º 030/2017, tem como principal objetivo corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do município, dessa forma é necessário eliminar o excesso de fios em desuso, para garantir mais segurança a população, amenizando o impacto visual, evitando dessa forma acidentes.

3 – CONCLUSÃO

Depois da análise ao Projeto de Lei nº. 030/2017, esta Comissão entendeu que irá atender a população deste Município. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
11 / 09 / 2017
PRESIDENTE

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -